

PARECER N.º 69/2014

I. RELATÓRIO

O Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados – CNPD, a emissão de parecer urgente, relativamente a projeto de proposta de Decreto-Lei que visa alterar os Decretos-Leis n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, e n.º 102/2011, de 30 de setembro, na parte respeitante à elegibilidade de clientes economicamente vulneráveis e critérios a ponderar para esse efeito.

Dentre as competências da CNPD, elencadas no artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, cabe a de emitir parecer sobre disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais, como se extrai da alínea a) do n.º1 da citada norma legal.

Entende-se por dados pessoais “qualquer informação, de natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”, sendo que há tratamento dos mesmos, sempre que ocorra “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação...”.

O âmbito do presente parecer, centrar-se-á, assim, na apreciação de eventual matéria relativa à protecção de dados pessoais, decorrente da interpretação do seu conceito na aceção do inciso acima adiantado.

II. APRECIACÃO

a) *Geral*

Num primeiro momento, cabe referir que nos projetos em análise não existem normas específicas a regular matéria de protecção de dados pessoais.



Contudo, determinadas disposições relevam nessa sede.

Cumpre salientar que se suscitam algumas questões quanto à forma legal do diploma e à competência para regulação da matéria em causa.

Sendo claro que se optou pela forma de Decreto-Lei, importa referir que, incidindo a regulação em projeto sobre tratamento de dados pessoais – quanto ao sigilo fiscal e ao regime sancionatório – e, nessa medida, afetando o direito, liberdade e garantia de proteção dos dados pessoais (para além de outra matéria reservada, a punição de ilícitos de mera ordenação social), o diploma não obedece ao estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

b) Particular

Tentar-se-á abordar cada comando legal, em particular, dentre os que possam por alguma forma tocar aspetos relativos à proteção de dados pessoais.

Os artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, e 5.º do Decreto-Lei n.º 102/2011, de 30 de dezembro, na redação projetada, vêm agora prever a possibilidade de o comercializador de energia elétrica e/ou gás verificar junto da administração tributária e por solicitação do beneficiário, se este se enquadra nalguma das situações elegíveis, expressas no n.º 2 do artigo 2.º de cada um dos diplomas mencionados.

Reiterando as questões suscitadas no Parecer¹ emitido pela CNPD aquando da análise da proposta que deu lugar ao diploma acima notado relativo à energia elétrica, cumpre reforçar que o acesso a dados pessoais de terceiros – operação de tratamento enquadrável na definição inserta no artigo 3.º, alínea b), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – se pretende também agora, junto da administração tributária.

Está patente a possibilidade de aceder a informação sujeita a sigilo fiscal, logo de cariz sensível que, não sendo acobertada por lei, só pode acontecer mediante o

¹ Parecer n.º 68/2010, de 8 de novembro de 2010, proferido no processo 7793/2010.



consentimento do respetivo titular dos dados, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

No caso em apreço, a expressão *por solicitação do beneficiário* permite concluir que a recolha de informação será efetuada com o consentimento do titular dos dados, mostrando-se deste modo preenchida a condição de legitimidade para o seu tratamento.

Todavia, mantendo o salientado no Parecer já referido, a CNPD aproveita para sublinhar que a portaria anunciada no n.º4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138º-A/2010, de 28 de dezembro, deve prever, em modelo a aprovar, a recolha de consentimento livre, específico e inequívoco do titular dos dados, em termos de clarificar o sentido daquela expressão empregue pelo legislador e deste modo acolher, de modo óbvio, a exigência contida nos artigos 3.º, alínea h), e 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

É este o Parecer da CNPD.

Lisboa, 30 de setembro de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa', written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)